



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer n° 506/2020

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei n° 249 de 2019

Institui a política estadual antidrogas, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Processo n° 3173/2019

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, Institui a política estadual antidrogas, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela visa regular, em consonância com a lei e o decreto federal que regem o tema, as ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social e repressão e combate ao tráfico de drogas no âmbito do Estado de Alagoas.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos* sujeitos à *apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

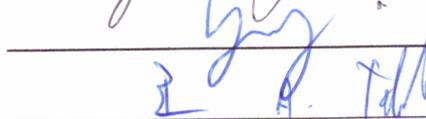
No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

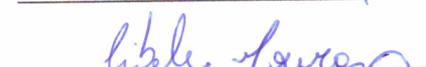
Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

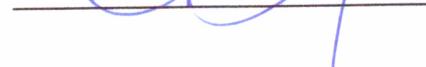
Sala das Comissões, em 17 de Junho de 2020.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR

 _____

 _____

 _____

 _____

 _____